

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

**PROC. N.º TRT – 0000548-23.2024.5.06.0024 (ROT)**

Órgão Julgador : QUARTA TURMA

Relator : DES. JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

**Recorrentes : CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e FELIPE SILVA FERRAZ**

**Recorridos : OS MESMOS**

Advogados : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e IGHOR FERNANDO ROCHA GALVÃO

Procedência : 24ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**EMENTA:**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO PELA COORDENAÇÃO DE PROJETO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CÁLCULO PROPORCIONAL.** A prestação de serviços especializados de coordenação de projeto governamental sem contraprestação específica configura enriquecimento sem causa. O arbitramento da remuneração deve observar a proporcionalidade entre a carga horária exercida na coordenação e o orçamento total da equipe, bem como o tempo efetivo de exercício da função. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

**RELATÓRIO:**

Vistos etc.

Trata-se de recursos ordinários interpostos por **CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e FELIPE SILVA FERRAZ** contra a sentença de ID e17025c, integrada pela decisão de embargos declaratórios de ID e178a31, proferida pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho do Recife nos autos da ação trabalhista em epígrafe, ajuizada pelo segundo recorrente em face do primeiro.

O recorrente/reclamado, por meio do arrazoado de ID 1b699f6, deduz os seguintes pontos de insurgência: **a)** Indenização por danos morais decorrentes do uso do nome do reclamante como coordenador do curso de Gestão de Tecnologia da Informação (GTI) – Alega que, embora o reclamante não tenha exercido a função de coordenador desse curso, tampouco participado da elaboração do projeto pedagógico ou integrado o seu corpo docente, foi ele próprio — que tinha a atribuição de alimentar o sistema do E-MEC — quem inseriu o seu nome no requerimento eletrônico de abertura do curso junto ao Ministério da Educação e Cultura. Ressalta que o recorrido havia assinado termo de cessão de direito de uso do seu nome e de sua imagem, a título gratuito, “relacionado a qualquer trabalho produzido durante a manutenção do vínculo de emprego entre as partes”. Em todo caso, observa que o requerimento não foi veiculado em nenhum anúncio do curso, concluindo, dessa forma, pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil no presente caso, notadamente sofrimento de ordem moral ou comprometimento de reputação profissional. Acrescenta que a mera inclusão do nome do reclamante na proposição do curso não facilitou a aprovação do requerimento, haja vista que, quando o MEC avaliou os documentos, o recorrido já havia sido substituído pela Sra. Joyce Vitor Teixeira de Oliveira — “que já possui titulação de mestrado e atualmente é doutoranda em Engenharia de Software” —, conforme documentos anexados aos autos; **b)** Honorários advocatícios sucumbenciais – Quanto aos honorários devidos pelo reclamante, postula a inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor atribuído na inicial ao pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, ao fundamento de que tal penalidade “não pode ser deferida se não houver pedido expresso nesse sentido, sob pena de a decisão ser considerada extra petita”, razão pela qual, ao contrário do que consignado na decisão integrativa de embargos declaratórios, não se trata de mera punição processual. Relativamente aos honorários que lhe foram imputados, aduz que, “com o deferimento dos pleitos aduzidos no presente recurso,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

tem-se que não haverá sucumbência por parte do recorrente”, e requer que sejam calculados em “15% sobre o valor da causa, haja vista a total improcedência da demanda e a complexidade do trabalho técnico realizado, tempo despendido, zelo profissional e importância da causa para as partes”.

O recorrente/reclamante, a seu turno, investe contra a sentença quanto aos seguintes aspectos: **a)** Horas extras – Afirma que, embora tenha firmado, em novembro de 2021, o documento de ID 69aea94, por meio do qual postulou a redução de sua carga horária de 40 para 12,5 horas semanais, declarando ter ciência de que tal alteração implicaria a correspondente redução salarial, a carga horária jamais chegou a ser efetivamente reduzida. Observa, a esse respeito, que o documento de ID 463aa11 – “declaração de atividades emitida pela própria instituição reclamada em 01/08/2022” – informa que a carga horária era de 40 horas semanais, e que a testemunha ouvida confirmou ter emitido e assinado referido documento. Salieta, quanto à ressalva feita pela testemunha de que “a declaração, apesar de ter sido assinada por ela, não foi ela quem colocou a quantidade de horas, mas sim o coordenador do curso para fins do MEC, no sistema SUCUPIRA; que no sistema SUCUPIRA é o próprio coordenador, no caso o reclamante, que colocou 40 horas”, que restou comprovado, no próprio depoimento, que o responsável pelo envio das informações ao Ministério da Educação e Cultura era o Sr. Lauro Cesar, não sendo o sistema SUCUPIRA equivalente ao sistema do MEC. Acrescenta que, conforme também declarado pela testemunha, “existe diferença na avaliação do MEC com relação à carga horária de professor de 40 para 10 horas”, o que, segundo entende, reforça que eventual lançamento de carga horária superior não lhe traria qualquer benefício pessoal, mas apenas à instituição reclamada. Observa, ainda, que, como se verifica na página 37 do documento anexado sob o ID 1d67749, o recorrido o indicou para coordenar o curso Le Castellet, com uma carga horária semanal de 20 horas. Relativamente ao fundamento da sentença de que “o autor laborou na carga horária de 8 horas como Superintendente de Tecnologia da Informação na Secretaria Executiva de Transformação Digital no período de 01/03/2023 a 01/07/2023”, pontua que, conforme o documento de ID 5b91a82, sua jornada como Superintendente de Tecnologia da Informação na Secretaria Executiva de Transformação Digital, junto ao Estado de Pernambuco, no período de 01/03/2023 a 01/07/2023 – que observa tratar-se de “um período ínfimo perto do pleiteado” –, ocorria de maneira flexível, remota ou presencial, a depender da necessidade da Secretaria, ressaltando que, mesmo antes do pedido de redução da carga horária, atuava em outros postos de trabalho, como demonstrado no documento de ID 08ab8b0. Acrescenta que restou demonstrado, por meio de documentos anexados à inicial e do depoimento da testemunha, que suas atividades laborais, por vezes, eram realizadas no período noturno e em finais de semana, inclusive em outras regiões do país. Invoca, por fim, o princípio da primazia da realidade; **b)** Remuneração pela coordenação do projeto Le Castellet – Observa que restou admitido, na decisão integrativa de embargos declaratórios, que ele, recorrente, atuou como coordenador do projeto por determinado período, bem como que, de acordo com documento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações anexado aos autos, existe um valor destinado ao pagamento de pessoal. Pontua que o percentual de 40% sobre o orçamento proposto de R\$ 510.973,94 “foi tão somente um indicativo do valor que o reclamante acha justo, podendo o juízo, ao analisar o pedido, indicar outro valor que ache razoável”, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do recorrido; **c)** Indenização por danos morais decorrentes do uso de imagem – Aduz que, conforme documentos reproduzidos na peça recursal e já anexados em manifestações processuais, o recorrido “utilizou indevidamente a sua imagem em meios de divulgação digital associados a cursos online, inclusive após o término do contrato de trabalho”. Argumenta que o documento de ID ca29895, que equipara a “um termo de cessão assinado pelo autor referente à gravação de um vídeo para um determinado projeto”, refere-se tão somente à gravação do vídeo “CESAR.talks”, e que tal autorização “não pode ser estendida a outros anúncios de cursos diversos feitos pela recorrida”,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

salientando que “não se trata de divulgação de imagens de ‘aulas gravadas’, conforme autorizado”; **d)** Honorários advocatícios sucumbenciais – Postula a condenação do reclamado ao pagamento da verba honorária sucumbencial incidente sobre o valor da condenação pleiteada neste recurso.

Contrarrazões apresentadas nos IDs a7f5077 e 5d2e58a.

**VOTO:**

**Admissibilidade**

Recursos tempestivos. Representações processuais regulares. Preparo satisfeito pelo recorrente/reclamado. Delineados os demais pressupostos formais, deles conheço.

**Mérito**

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**Horas extras**

Inicialmente, cumpre destacar o perfil intelectual e profissional do reclamante. Doutor em Ciência da Computação pela UFPE, ocupou posições de alta responsabilidade, como Diretor Executivo da CESAR School e coordenador de diversos projetos. Profissional com esse nível de qualificação, experiência e posição hierárquica dificilmente se submeteria voluntariamente a redução salarial desproporcional sem contrapartida efetiva na diminuição de suas responsabilidades laborais.

O documento de novembro de 2021, redigido de próprio punho pelo reclamante e por ele assinado, revela inequívoca manifestação de vontade quanto à redução da carga horária. Tal iniciativa partiu do próprio interessado, demonstrando deliberação consciente sobre as consequências da alteração contratual. A espontaneidade do pedido, aliada ao perfil profissional do requerente, afasta qualquer presunção de que teria aceitado condição desvantajosa sem contrapartida real.

O argumento de que a coordenação do projeto Le Castellet, com carga semanal de 20 horas, evidenciaria a manutenção da jornada integral não se sustenta, pois omite que tal atividade foi exercida apenas entre maio e agosto de 2021 (v. IDs 282b32b, 260d81e e 0704470). Tratou-se, portanto, de acréscimo temporário à jornada contratual de 40 horas então vigente, sem configurar incompatibilidade com a posterior redução efetiva de carga horária implementada em novembro do mesmo ano.

A análise das condições de trabalho antes e após novembro de 2021 revela alterações substanciais que corroboram a efetividade da redução horária. Conforme declarado pela testemunha, “quando o reclamante cumpria a jornada efetivamente de 40 horas, o trabalho era presencial; que, quando houve a redução, o trabalho era muito mais remoto; que não havia controle no trabalho remoto”. Essa mudança na modalidade de prestação dos serviços — de presencial para remoto — representa alteração qualitativa significativa, com impacto direto na intensidade e no volume da dedicação laboral.

A transição para o trabalho remoto, especialmente em contexto de ausência de controle de jornada, proporciona flexibilidade incompatível com a manutenção de jornada integral. O trabalho presencial demanda presença física contínua, horários rígidos e disponibilidade imediata para questões urgentes. Já o regime remoto, por sua natureza, permite otimização do tempo, eliminação de deslocamentos e concentração de atividades em períodos específicos, viabilizando efetiva redução da carga horária sem comprometimento proporcional da produtividade.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

Corroborando essa conclusão a redução do número de subordinados, de 20 para 12 funcionários. A diminuição de 40% na equipe sob responsabilidade do reclamante representa redução concreta e mensurável de suas atribuições gerenciais. Menor número de liderados implica diminuição proporcional de reuniões, avaliações, orientações, resoluções de conflitos e demais atividades inerentes à gestão de pessoas. Essa circunstância, isoladamente, já justificaria significativa redução da carga horária dedicada às atividades administrativas e de coordenação.

A multiplicidade de atividades profissionais exercidas pelo reclamante após novembro de 2021 reforça a conclusão de que houve efetiva liberação de tempo anteriormente dedicado ao reclamado. A participação em quadros societários de três empresas — em duas delas como sócio-administrador —, o exercício da função de Superintendente de Tecnologia da Informação junto ao Estado de Pernambuco e o envolvimento em diversos projetos, reportados em sua página no LinkedIn, demonstram disponibilidade temporal incompatível com a manutenção de dedicação integral ao reclamado.

É certo que o reclamante já havia demonstrado capacidade de conciliar outras atividades, conforme evidenciado por sua atuação simultânea na Faculdade Boa Viagem entre 2014 e 2018. Contudo, a concentração de novas responsabilidades profissionais justamente após a formalização da redução horária no reclamado revela redistribuição de seu tempo disponível, direcionando energia e dedicação a outras oportunidades profissionais.

A declaração de atividades emitida em agosto de 2022, com indicação de jornada de 40 horas semanais, não afasta a conclusão quanto à redução efetiva, pois, segundo a testemunha, trata-se de documento destinado a demonstrar dedicação formal para fins de avaliação do MEC, atendendo à exigência institucional de manter a qualificação técnica da instituição.

A manutenção de atividades docentes noturnas e em fins de semana não contraria a redução da carga horária contratual. Tais atividades, por sua natureza, concentram-se em períodos específicos e possuem dinâmica própria, não demandando dedicação continuada durante todo o período diurno. A docência em pós-graduação caracteriza-se pela flexibilidade horária e pela concentração de atividades em momentos pontuais, sendo plenamente compatível com regime de trabalho reduzido.

O princípio da primazia da realidade, invocado pelo reclamante, deve ser aplicado considerando-se o conjunto probatório em sua integralidade, e não apenas elementos isolados. A realidade dos fatos aponta para efetiva alteração nas condições de trabalho — modalidade remota, redução de subordinados, multiplicação de atividades externas —, circunstâncias que, analisadas sistematicamente, confirmam a redução efetiva da dedicação laboral, proporcionalmente à diminuição salarial.

Ainda que a vinculação entre salário e jornada revele forma indireta de controle, incompatível com o regime do art. 62, II, da CLT, invocado pelo reclamado, tal constatação não conduz, por si só, à conclusão pela manutenção da carga horária integral.

Por fim, o comportamento do reclamante após a redução — assumindo múltiplas responsabilidades profissionais externas — revela estratégia consciente de reorganização de sua carreira. Profissional de seu nível intelectual e experiência dificilmente se submeteria a redução salarial injustificada, quando poderia facilmente buscar oportunidades mais vantajosas no mercado de trabalho. A permanência no emprego com salário reduzido, aliada à busca de novas oportunidades, sugere que a redução horária efetivamente liberou tempo para dedicação a outras atividades mais rentáveis.

Improvejo.

**Remuneração pela coordenação do projeto Le Castellet**

A análise dos elementos probatórios demonstra que o reclamante efetivamente exerceu a coordenação do projeto por período determinado.

Com efeito, a proposta original do projeto, datada de 31/03/2020, estabelece expressamente que "o coordenador do curso será Felipe Ferraz", qualificando-o detalhadamente como "Doutor em Ciência da Computação pela UFPE, com ênfase em sistemas distribuídos e computação em nuvem, atua como consultor do CESAR e Coordenador da CESAR School da graduação e vice-coordenador do programa profissional de Engenharia de Software". Essa designação formal revela que a escolha decorreu de sua qualificação técnica específica, sendo elemento essencial para a aprovação do projeto junto ao órgão financiador.

O depoimento da testemunha ouvida, apresentada pelo próprio reclamado, corrobora o exercício da função, ao declarar que "o projeto LE CASTELLET possuía um coordenador que foi substituído; que o reclamante chegou a trabalhar como coordenador desse projeto por dois ou três meses".

A cronologia documentada nos autos confirma que o convênio foi firmado em 30/04/2021 e que o reclamante foi substituído em 24/08/2021 por Maurício Taumaturgo de Oliveira, o que estabelece um período efetivo de coordenação de aproximadamente quatro meses.

O próprio reclamado reconhece o exercício da coordenação em sua contestação, ao afirmar que "apresentou a proposta com a indicação do nome do reclamante como coordenador e firmou a parceria em 30/04/2021", e que posteriormente "procedeu à substituição do reclamante". Esse reconhecimento afasta definitivamente qualquer controvérsia sobre o exercício efetivo da função durante o período indicado.

O projeto Le Castellet constituiu iniciativa de relevância institucional, realizada mediante termo de cooperação entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e a SOFTEX, com execução pelo reclamado. Destinou-se à capacitação de 420 profissionais em tecnologias de TIC, representando investimento total de R\$ 7 milhões. A coordenação de um projeto dessa magnitude demandava profissional altamente qualificado, sendo certo que a aprovação junto aos órgãos governamentais dependia da qualificação técnica da equipe proposta, especialmente do coordenador.

A documentação de execução do projeto especifica que a coordenação envolvia dedicação de 20 horas semanais, função de alta responsabilidade técnica que abrangia metas de "coordenação e atualização técnico-pedagógica". Tais atribuições compreendiam levantamento de necessidades junto às empresas, elaboração de relatórios especializados, realização de reuniões de acompanhamento pedagógico e geração de documentação técnica — atividades que transcendiam as obrigações contratuais ordinárias do reclamante.

A prestação desses serviços especializados, sem correspondente contraprestação, configura enriquecimento sem causa do reclamado, vedado pelo art. 884 do Código Civil. A instituição obteve vantagem econômica significativa com a aprovação e execução do projeto, beneficiando-se diretamente da qualificação e dos serviços do reclamante. O argumento de ausência de pactuação específica não afasta o dever remuneratório.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

A circunstância de o reclamante manter vínculo empregatício com o reclamado não autoriza a prestação gratuita de serviços especializados fora do escopo contratual ordinário. A coordenação de projeto específico dessa envergadura constitui atividade adicional que justifica remuneração própria, não se confundindo com as atribuições regulares do contrato de trabalho.

Ressalte-se que o exercício da coordenação do projeto Le Castellet ocorreu no período de maio a agosto de 2021, anteriormente à redução da carga horária formalizada em novembro do mesmo ano. Neste período, o reclamante mantinha jornada integral de 40 horas semanais junto ao reclamado, de modo que a coordenação do projeto, com dedicação de 20 horas semanais conforme documentação oficial, representou acréscimo à sua carga horária contratual ordinária. Esta circunstância evidencia que a remuneração normalmente percebida pelo reclamante não contemplava os serviços especializados de coordenação do projeto governamental, tratando-se de atividade adicional que demandava dedicação extra além das obrigações contratuais regulares. A ausência de contraprestação específica para esta função adicional, que elevou temporariamente sua dedicação laboral a 60 horas semanais, configura enriquecimento sem causa ainda mais evidente, pois o reclamado beneficiou-se de serviços altamente especializados prestados em regime de sobrecarga sem qualquer compensação financeira.

Para o arbitramento da remuneração devida, deve-se observar a proporcionalidade entre as funções exercidas e o orçamento do projeto. A proposta original destinava R\$ 510.973,94 à rubrica "gestão e coordenação dos cursos", valor aprovado e executado para remunerar toda a equipe de coordenação. A análise da composição da equipe revela que o reclamante, exercendo coordenação com 20 horas semanais, representava 13,16% da carga horária total (20 horas divididas por 152 horas). Aplicando-se essa proporção ao valor orçado, obtém-se R\$ 67.244,16 como montante correspondente à participação na coordenação.

Considerando que o reclamante exerceu a coordenação por quatro meses de um projeto previsto para nove, aplica-se a proporção temporal de 44,44%, **resultando em R\$ 29.886,00 como remuneração devida pelos serviços efetivamente prestados.** Esse cálculo observa critérios objetivos baseados na documentação oficial, considerando tanto a proporcionalidade das responsabilidades quanto o tempo efetivo de exercício, afastando arbitrariedades na fixação do quantum.

Os argumentos defensivos não merecem acolhimento. A alegação de que o valor orçado destinava-se genericamente à equipe não afasta o direito à remuneração proporcional, sendo precisamente essa circunstância considerada no cálculo. O argumento de tratar-se de "mera estimativa" tampouco procede, pois o orçamento foi aprovado e executado conforme proposto, constituindo base adequada para arbitramento. A substituição do reclamante, longe de descaracterizar seu direito, confirma que exerceu efetivamente a coordenação até agosto de 2021, sendo a continuidade do projeto com outro coordenador demonstração da importância e da especialização da função.

Provejo **em parte.**

**Indenização por danos morais decorrentes do uso de imagem**

O documento de ID ca29895, datado de 08/06/2016, constitui autorização expressa, gratuita e por prazo indeterminado concedida pelo reclamante ao reclamado para a utilização de sua imagem. O reclamante sustenta que tal autorização se restringiria exclusivamente à divulgação do vídeo "CESAR.talks", não podendo ser

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

estendida a outros anúncios ou materiais promocionais. Contudo, essa interpretação não se sustenta diante da literalidade da autorização concedida.

O documento estabelece, textualmente, que o reclamante “autoriza... a utilizar-se de sua imagem (fotos e/ou vídeos) e de seu nome, realizada na gravação do vídeo ‘CESAR.talks’... para a produção de materiais de divulgação, os quais poderão ser livremente reproduzidos, editados, incluídos em produção audiovisual, veiculados através da internet ou em qualquer outro meio utilizado para fins de propaganda ou promoção institucional, no território nacional ou no exterior”. A redação é clara e abrangente, não restringindo o uso das imagens captadas durante a gravação apenas à divulgação do vídeo específico. Ressalte-se que o reclamante não demonstrou que as imagens tenham sido captadas fora do contexto da referida gravação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT. O que se discute, portanto, é o uso amplo e diversificado das imagens oriundas dessa gravação — uso esse expressamente autorizado.

A autorização permite, de forma clara, que as imagens sejam “livremente reproduzidas, editadas, incluídas em produção audiovisual”, o que demonstra que seu alcance vai além da simples veiculação do material original. Também autoriza a veiculação “através da internet ou em qualquer outro meio”, sem impor restrições quanto aos canais ou formatos de divulgação. A finalidade — “propaganda ou promoção institucional” — abrange legitimamente a divulgação dos cursos e atividades da instituição de ensino.

A tentativa de restringir a autorização apenas ao projeto “CESAR.talks” não encontra respaldo no documento, que concede poderes amplos para o uso da imagem em diferentes contextos promocionais. A divulgação de cursos configura atividade típica de promoção institucional, não se confundindo com uso comercial direto da imagem. A presença de docentes qualificados, inclusive, constitui aspecto legítimo da promoção educacional.

Além disso, a pretensão encontra óbice no art. 20 do Código Civil, segundo o qual “salvo se autorizada”, a divulgação da imagem de uma pessoa poderá ser proibida. No caso, houve autorização expressa, por escrito, gratuita e sem limitação temporal, o que afasta qualquer ilicitude. De todo modo, o reclamante tampouco comprovou que o uso da imagem tenha ocorrido após o término do contrato de trabalho — ônus que, novamente, lhe incumbia nos termos do art. 818, I, da CLT. Os documentos apresentados consistem em capturas de tela (prints) de páginas da internet, sem qualquer indicação quanto à data de publicação, não sendo possível afirmar sequer que a veiculação se deu após o vínculo contratual.

Improvejo.

### **Honorários advocatícios sucumbenciais**

Embora a Lei 13.467/2017 tenha introduzido a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho por meio do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador não contemplou a concessão de honorários adicionais, tampouco a majoração dessa verba em decorrência de resultado recursal.

A ausência de previsão quanto aos honorários de sucumbência recursal na legislação trabalhista não constitui lacuna a ser suprida pela aplicação subsidiária das normas do processo civil, mas sim omissão deliberada do legislador especializado. Ao optar por instituir regime próprio para os honorários advocatícios na Justiça do

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

Trabalho — com critérios e percentuais distintos dos previstos no Código de Processo Civil — o legislador revelou inequívoca intenção de disciplinar a matéria de forma autônoma e exaustiva. Nesse contexto, a inexistência de previsão legal sobre a majoração dos honorários em sede recursal deve ser interpretada como escolha consciente, não cabendo ao intérprete criar hipótese não contemplada pela legislação específica.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme demonstra o seguinte precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: "havendo regramento expresso na CLT sobre o mecanismo de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual não estabelece a elevação desta verba pela mera sucumbência recursal, não há falar em aplicação supletiva do Código de Processo Civil (artigo 85, parágrafo 11) na hipótese" (2ª Turma; RO 1000369-07.2020.5.02.0030; Rel.ª Des.ª Sônia Maria Forster do Amaral). A orientação jurisprudencial reconhece a autonomia do sistema processual trabalhista e a inaplicabilidade analógica de instituto não previsto na legislação especializada.

De toda sorte, o provimento parcial do presente recurso implicará, automaticamente, a majoração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos à assessoria jurídica do reclamante, fixados em 15% sobre o valor da condenação na sentença.

Improvejo.

### **RECURSO DO RECLAMADO**

#### **Indenização por danos morais decorrentes do uso do nome do reclamante como coordenador do curso de Gestão de Tecnologia da Informação (GTI)**

Impõe-se, inicialmente, resolver a controvérsia fática suscitada pelo recorrente: se houve inserção do nome do reclamante por ele próprio no sistema E-MEC e, em caso negativo, se tal inserção era devida considerando as funções que exercia à época.

O exame dos elementos probatórios revela que a inserção do nome do reclamante como coordenador do curso de Gestão de Tecnologia da Informação no sistema E-MEC não foi realizada por ele próprio. O depoimento da testemunha, apresentada pelo próprio reclamado é esclarecedor: "o pesquisador institucional chamado de P.I. Sr. LAURO CESAR, é o responsável por fazer o envio para o MEC na graduação e especialização".

Mais relevante, contudo, é a análise da legitimidade temporal da inserção. Os documentos carreados aos autos demonstram que a Sra. Joyce Vitor Teixeira de Oliveira foi formalmente nomeada coordenadora do curso de GTI em 01 de fevereiro de 2021, por meio da Portaria nº 043/2021. Entretanto, a proposição do curso junto ao MEC ocorreu posteriormente, entre os meses de junho e julho de 2021, conforme reconhecido na própria peça recursal. Neste período, o reclamante já havia sido conduzido à função de coordenador de pesquisa e cooperação da CESAR School, não mais exercendo qualquer atividade relacionada à abertura e coordenação do curso de GTI.

A cronologia dos fatos é inequívoca: no momento da inserção do nome no E-MEC, o reclamante não exercia a função de coordenador do curso, tendo sido formalmente substituído pela Sra. Joyce. O fato de ter participado da concepção inicial do projeto ou de ter exercido temporariamente responsabilidades relacionadas ao curso

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

não justifica a manutenção de seu nome como coordenador em documento oficial quando outra pessoa já havia assumido formalmente essa atribuição. O sistema E-MEC deve refletir a realidade contemporânea da estrutura acadêmica da instituição, não situações pretéritas ou transitórias.

Estabelecida a ilegitimidade da inserção, verifica-se que o uso do nome do reclamante extrapolou a mera utilização de seu nome civil, abrangendo seu prestígio acadêmico e reputação profissional. A documentação demonstra que o reclamante possui titulação de doutor, superior à da coordenadora efetivamente nomeada, que é doutoranda em Engenharia de Software. Esta circunstância revela que a manutenção do nome do reclamante na proposição do curso não foi meramente casual ou administrativa, mas deliberada, visando beneficiar a instituição perante o órgão regulador.

O argumento da recorrente de que a inclusão do nome não facilitou a aprovação do requerimento não prospera diante da lógica dos fatos. Se a Sra. Joyce já havia substituído formalmente o reclamante e possuía qualificação adequada para coordenar o curso, por que manter o nome dele no sistema? A resposta é evidente: a titulação superior do reclamante representava vantagem competitiva para a aprovação do curso pelo MEC. Não se justifica a manutenção de informação desatualizada em documento oficial, especialmente quando tal informação beneficia a requerente.

A utilização indevida abrangeu não apenas o nome civil do reclamante, mas seu capital intelectual construído ao longo de sua carreira acadêmica. Trata-se de apropriação do prestígio profissional, da credibilidade acadêmica e do valor agregado que sua titulação e experiência representam no meio universitário. Este uso configura enriquecimento sem causa do reclamado, que se beneficiou de reputação alheia sem autorização e sem contraprestação.

O recorrente sustenta, por outro lado, que o reclamante havia assinado termo de cessão do direito de uso de seu nome e imagem, invocando documento datado de 08/06/2016. Contudo, o documento em questão autoriza expressamente o uso da imagem "realizada na gravação do vídeo 'CESAR.talks'" e do nome "para a produção de materiais de divulgação". Trata-se de autorização com finalidade específica - divulgação comercial e promocional da instituição - completamente diversa do uso verificado no caso concreto. O sistema E-MEC constitui plataforma oficial do Ministério da Educação destinada a processos regulatórios de autorização de cursos superiores, não se caracterizando como material de divulgação institucional.

A interpretação dos direitos da personalidade deve ser sempre restritiva, não se admitindo extensão analógica ou ampliação tácita do objeto da cessão. O consentimento do titular deve ser específico quanto à finalidade, ao meio e ao contexto de utilização. Interpretar a autorização para uso em materiais de divulgação como permissão genérica para utilização em documentos oficiais perante órgãos governamentais implicaria vincular o reclamante a obrigação que jamais assumiu, violando o princípio da autonomia da vontade.

A alegação de que o requerimento não foi veiculado em anúncios públicos do curso não afasta a caracterização do dano moral. O direito ao nome constitui direito fundamental da personalidade, cuja violação independe da amplitude da divulgação ou do conhecimento público da conduta lesiva. A proteção jurídica do nome não se limita aos casos de exposição pública, abrangendo qualquer uso não autorizado que viole a autodeterminação do indivíduo sobre sua identidade.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

O uso perante o MEC, ainda que não publicizado amplamente, possui caráter oficial e produz efeitos jurídicos concretos. Consta em documentos governamentais, influencia decisões administrativas e afeta a esfera jurídica do titular do nome. A circunstância de não ter sido divulgado em campanhas publicitárias não descaracteriza a apropriação indevida nem diminui a gravidade da violação ao direito da personalidade.

A jurisprudência consolidada reconhece que o dano moral decorrente do uso indevido do nome independe de prova de sofrimento psíquico ou de comprometimento da reputação. Trata-se de dano in re ipsa, que se configura pela própria violação do direito, dispensando demonstração de prejuízos específicos. O direito ao nome constitui bem autônomo da personalidade, cuja utilização sem autorização gera automaticamente o dever de indenizar.

O caso configura simultaneamente violação a direito de personalidade e enriquecimento sem causa. Sob a perspectiva dos direitos de personalidade, verifica-se uso não autorizado do nome profissional do reclamante, incluindo seu prestígio acadêmico e reputação no meio universitário. Tal conduta viola a autodeterminação do indivíduo sobre sua identidade e constitui apropriação indevida de elemento fundamental de sua personalidade.

Do ponto de vista do enriquecimento sem causa, a reclamada obteve vantagem econômica indevida ao utilizar a qualificação acadêmica superior do reclamante para beneficiar a aprovação do curso pelo MEC.

Esta dupla fundamentação fortalece a configuração do dano moral, demonstrando que a conduta da reclamada violou simultaneamente direitos personalíssimos e princípios contratuais fundamentais. A apropriação do prestígio acadêmico alheio para fins institucionais sem autorização constitui conduta reprovável que justifica plenamente a condenação indenizatória.

Diante desse panorama, tenho como configurados os pressupostos da reparação vindicada, a saber, o ato ilícito cometido pelo reclamado, o dano extrapatrimonial sofrido pelo reclamante e o nexo de causalidade entre ambos.

Observo, por fim, que o recorrente não questiona especificamente o valor fixado pelo Juízo de origem em R\$ 40.000,00. Esta circunstância caracteriza concordância tácita com o quantum indenizatório, operando-se a preclusão quanto a eventual pleito de redução do valor.

Improvejo.

### **Honorários advocatícios sucumbenciais**

Primeiramente, ante o que já restou decidido neste acórdão, ecoa no vazio a alegação de que "com o deferimento dos pleitos aduzidos no presente recurso, tem-se que não haverá sucumbência por parte do recorrente". Pelo mesmo motivo (sucumbência parcial), tampouco se sustenta a pretensão de utilizar o valor da causa como base de cálculo dos honorários devidos à assessoria jurídica do recorrente.

Por outro lado, os honorários sucumbenciais em favor das assessorias jurídicas de ambas as partes já foram fixados em 15% na sentença, carecendo o recorrente de interesse quanto ao ponto.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO

---

No que se refere à pretendida inclusão, na base de cálculo dos honorários devidos à assessoria jurídica do recorrente, do valor atribuído na inicial ao pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT, tal pretensão igualmente não merece acolhimento. A multa em questão constitui penalidade de natureza processual, decorrente do não pagamento de verbas rescisórias incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, podendo ser cominada de ofício, independentemente de postulação expressa. Justamente por essa natureza jurídica — de sanção processual — é que se afasta sua inclusão na base de cálculo de honorários advocatícios. Confira-se:

"MULTA DO ART. 467 DA CLT - CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A multa prevista no art. 467 da CLT é norma cogente, que enseja sua cominação de ofício pelo magistrado, quando evidenciada a hipótese legal de aplicação. Precedente da C. 8ª Turma. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (TST - RR: 9322320105090014, Relator.: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 29/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2014)

Improvejo.

**CONCLUSÃO:**

Com essas considerações, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento parcial ao recurso do reclamante, a fim de condenar o reclamado ao pagamento da remuneração pela coordenação do projeto Le Castellet, no valor de R\$ 29.886,00. Para os fins do § 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial do título ora acrescido à condenação. Ao acréscimo condenatório arbitro o importe de R\$ 29.886,00. Custas processuais majoradas em R\$ 597,72.

**ACÓRDÃO:**

ACORDAM os integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por ....., negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso do reclamante, a fim de condenar o reclamado ao pagamento da remuneração pela coordenação do projeto Le Castellet, no valor de R\$ 29.886,00. Para os fins do § 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial do título ora acrescido à condenação. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o importe de R\$ 29.886,00. Custas processuais majoradas em R\$ 597,72.

Recife, de            de 2025.

JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA  
Des. Relator